

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROCESSO 00507/13.
PLL Nº 15/13.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que proíbe a utilização de fogos de artifício em locais fechados, no âmbito do Município de Porto Alegre.

Na forma do que dispõe o artigo 30, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas, fixando condições para atendimento ao público (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

Estatui, ainda, no art. 147 que é obrigação do Município promover, entre outros, o direito à segurança.

O conteúdo normativo da proposição, destinado a regular a realização de atividade urbana, s.m.j., caracteriza exercício de poder de polícia, inerente à Administração Municipal.

Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 11ª ed., pág. 393, 426/427).

“Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Além dos vários setores específicos que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação a vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheio à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade.

...

Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade “(grifamos)

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

Cabe ressaltar, apenas, que o conteúdo normativo do § 3º do artigo 2º do projeto de lei, por definir procedimento administrativo, vênha concedida, atrai violação ao preceito do artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica, que dispõe competir privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a gestão do Município.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 04 de março de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594